



**AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ.**

Processo n.º 0009800-26.2026.8.16.0194

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10,
com sede em Curitiba - PR, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser
de Melo, advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 38.515, nomeada Administradora
Judicial neste processo de Recuperação Judicial, em que são Requerentes
**ELECTRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., ELECTRA
COMERCIALIZADORA VAREJISTA LTDA., INTREPID INVESTIMENTOS E
PARTICIPAÇÕES S.A. e PRIME PARTICIPAÇÕES S.A.**, em atenção às decisões
de movimentos. 16.1 e 55.1, vem, respeitosamente, manifestar o que segue.

I – O ACEITE DA NOMEAÇÃO

Inicialmente, em atenção à r. decisão de mov. 16.1, com o máximo
respeito e o devido acatamento, esta Administradora Judicial aceita honrosamente
o encargo que lhe foi incumbido, comprometendo-se a praticar os atos necessários
ao bom desempenho de suas funções, adotando todas as medidas determinadas
pela lei e por este d. Juízo.

1





Informa que está à disposição dos credores e interessados, em horário comercial, das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira: *i)* por telefone/WhatsApp (41) 3242-9009; *ii)* pelo e-mail rjelectra@credibilita.adv.br; *iii)* mediante agendamento, via zoom; ou, ainda, *iv)* presencialmente, na Av. Iguazu, 2820, sala 1001, 10º andar, Água Verde, Curitiba - PR. As principais peças do processo estarão disponíveis em <https://credibilita.com.br/>.

Nestes termos, requer a expedição do respectivo termo compromisso para assinatura, nos termos do art. 33 da Lei 11.101/05.

Ressalva, outrossim, que as demais determinações da r. decisão do mov. 55.1 serão atendidos no prazo assinalado.

II – A TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de pedido formulado pelas Recuperandas visando ao cancelamento dos registros de contratos perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, em razão de alegado encerramento prévio das respectivas relações contratuais.

Em atenção à r. decisão de mov. 16.1, as Recuperandas complementaram o pleito por meio da manifestação de mov. 45, apresentando relação individualizada dos contratos envolvidos, com identificação das contrapartes, valores relacionados, fundamentos jurídicos invocados e dos reflexos decorrentes da manutenção dos registros perante a CCEE sobre o processo recuperacional, bem como informaram que o prazo de 5 (cinco) dias antes assinalado não seria capaz de atender a urgência na apreciação da medida.





A r. decisão proferida no mov. 55.1 determinou a manifestação da CCEE e desta Auxiliar do Juízo, no prazo comum de 48h, consignando a necessidade de informações *“acerca da situação jurídica dos contratos indicados, dos alegados distratos e dos reflexos operacionais decorrentes da eventual exclusão dos respectivos registros perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica”*.

Para viabilizar a análise da matéria, as Recuperandas disponibilizaram a documentação relacionada no mov. 45.2, bem como encaminharam os 75 contratos objeto da solicitação à Administradora Judicial, razão pela qual passa esta Auxiliar do Juízo ao exame dos elementos apresentados, observadas as informações prestadas pelas partes e os limites da controvérsia submetida à apreciação judicial.

II.1. A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS CONTRATOS

Diante da análise dos 75 contratos submetidos à análise desta Administradora Judicial, foi possível observar que todos eles foram celebrados antes do pedido de Recuperação Judicial.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1.051, concluiu que todos os créditos cujo fato gerador é anterior à data do pedido de recuperação judicial sujeitam-se ao concurso de credores, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Anota-se, as obrigações contratuais aqui envolvidas foram constituídas antes de 27/05/2026, data do protocolo do pedido. Assim, conclui-se que os créditos decorrentes dos contratos listados no mov. 45.2 estariam sujeitos

3





ao concurso de credores, sem prejuízo da análise das eventuais garantias de cada um deles, o que será melhor apurado na fase administrativa de verificação de crédito, prevista no art. 7º da Lei 11.101/2005.

II.2 – NORMAS DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

Ultrapassada essa questão, passamos a examinar as normas do CCEE em que se inserem os contratos em questão.

Inicialmente, é de se notar que o registro dos contratos perante a CCEE possui natureza regulatória autônoma em relação ao vínculo contratual subjacente. Nos termos do art. 8º da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, os contratos de comercialização de energia devem ser registrados perante a Câmara, para fins de contabilização e liquidação financeira, facultando-se, inclusive, a exigência de comprovação de sua existência e validade pela Câmara, vejamos:

Art. 8º Todos os contratos de compra e venda de energia elétrica e respectivas alterações deverão ser registrados na CCEE, independentemente da data de início de suprimento, inclusive para fins de Contabilização e Liquidação Financeira, segundo as condições e prazos previstos em Procedimentos de Comercialização específicos, sem prejuízo de seu registro, aprovação ou homologação pela ANEEL [...]

§ 2º A CCEE poderá exigir a comprovação da existência e validade dos contratos de que trata o caput.

Enquanto ativo, o contrato compõe o balanço energético do agente e produz dois efeitos diretos: (i) exigência de comprovação de lastro suficiente para cobertura da posição vendida; e (ii) obrigação de manutenção de garantias financeiras compatíveis com a exposição decorrente dos montantes registrados.





Art. 7º Os Agentes da CCEE, conforme condições estabelecidas no Decreto nº 5.163, de 2004, e demais condições estabelecidas pelo Poder Concedente ou pela ANEEL, deverão:

I – na condição de vendedor, comprovar lastro para venda de energia elétrica;

Art. 86. A constituição de garantias financeiras é condição necessária à adesão e à operação do agente de mercado no âmbito da CCEE, nos termos desta Resolução e de Procedimento de Comercialização específico.

Art. 88. As garantias financeiras, nos termos definidos neste Capítulo, devem ser constituídas pelo agente da CCEE mediante a contratação de operação de crédito junto: I - ao agente garantidor, quando se tratar do limite operacional; e II - qualquer instituição financeira apta a atuar em território nacional, de acordo com a aceitação do agente de liquidação, quando se tratar de garantias avulsas Art. 105. A CCEE deve promover a efetivação dos registros de montantes de energia elétrica validados pelas contrapartes apenas quando suportados por garantias financeiras, montantes de geração medidos ou por outros montantes de compra já registrados e validados

Com relação ao procedimento para cancelamento dos registros, cumpre registrar uma distinção relevante quanto à natureza dos 75 contratos cujo cancelamento de registro se postula. Da análise dos documentos e dados extraídos do sistema da CCEE, verificou-se que 23 (vinte e três) deles correspondem a Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, na modalidade por quantidade, decorrentes do 32º e do 33º Leilões de Energia Existente, tendo como compradoras concessionárias de distribuição de energia elétrica. Os 52 (cinquenta e dois) contratos remanescentes situam-se no Ambiente de Contratação Livre – ACL, CCEAL.

Tal distinção é juridicamente significativa porque o regime de cancelamento de registro é diverso em cada um dos casos.

O Submódulo 3.1, dos Procedimentos de Comercialização da CCEE, item 3.25, prevê expressamente que o cancelamento do registro de CCEAL pode

5





decorrer do acordo entre as partes, desligamento de agente da CCEE, ou decisão judicial, arbitral ou administrativa. Confirmam-se os termos:

3.25 O cancelamento de registro de um CCEAL decorre de:

- a) Acordo entre as partes;
- b) Desligamento de agente da CCEE, conforme disposto no submódulo 1.5 – Desligamento da CCEE; ou
- c) Decisão judicial, arbitral ou administrativa.

Por outro lado, os contratos do ambiente regulado, nos termos do item 3.108 do Submódulo 3.2, o registro de CCEAR somente poderão ser cancelados pela CCEE após decisão da ANEEL, hipótese em que o cancelamento produzirá efeitos a partir da data da publicação do respectivo ato, devendo o registro ser baixado nos sistemas da Câmara em até 3 (três) dias úteis e, caso o contrato já tenha gerado efeitos, ser processada a recontabilização dos meses já liquidados, na forma do Submódulo 5.1.

3.108 O registro de CCEAR no sistema específico somente poderá ser cancelado pela CCEE após decisão da ANEEL. Nesse caso, o cancelamento deverá ter efeitos na data da publicação do respectivo ato.

3.110 Caso o(s) CCEAR(s) tenha(m) gerado efeitos, observadas as disposições do submódulo 5.1 – Contabilização e Recontabilização, a CCEE deverá processar a recontabilização para os meses já liquidados.

Considerando, portanto, a exigência de decisão da ANEEL para os contratos do CCEAR, os 23 contratos das seguintes Contrapartes não poderão, nesse momento, ser objeto da tutela pretendida pela ausência de decisão da Autarquia.

- AMAZONAS ENERGIA S.A.;
- AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.;
- CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.;





- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA;
- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE;
- COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE;
- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;
- COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA;
- EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.;
- ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.;
- EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S.A.;
- ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.;
- ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.;
- EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.;
- EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.;
- EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.; e
- LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Apesar de ausência de informações acerca da decisão da ANEEL, cumpre destacar que as Recuperandas fizeram a comunicação das rescisões à autarquia, não havendo informações, até o presente momento, acerca da decisão final desta.

Aguarda-se, pois, a posição da ANEEL acerca das rescisões para que, após, se necessário, seja possível a intervenção do Juízo.

II.3 – A CRISE E AS NOTIFICAÇÕES

Ainda, para verificar se as notificações de rescisão encontram respaldo nas alegações formuladas, a Administradora Judicial examinou as demonstrações financeiras apresentadas pelas Recuperandas, as quais fornecem



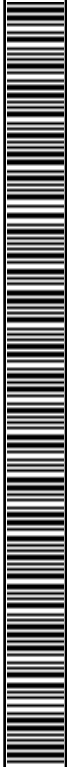


evidência objetiva do desequilíbrio econômico que atingiu parcela relevante da carteira contratual objeto da presente controvérsia.

Conforme a Demonstração do Resultado do Exercício da Electra Comercializadora, a receita líquida passou de R\$ 893 milhões em 2023 (mov. 1.3, p. 9) para R\$ 1,473 bilhão em 2024 (mov. 1.5, p. 4). Apesar do expressivo crescimento do faturamento, a margem bruta foi reduzida de aproximadamente 24,9% para 7,7%, refletindo significativo aumento dos custos de aquisição de energia e deterioração da rentabilidade da operação. A partir de 2025, o custo da energia vendida passou de R\$ 1,3 bilhão para R\$ 2,085 bilhões e a Companhia passou a registrar resultados operacionais negativos, culminando na apuração de prejuízo líquido no exercício (mov. 1.5, p. 3).

A Nota Explicativa 23 (Marcação a Mercado – MaM) reforça essa conclusão. O ajuste a valor justo dos contratos futuros de energia, que representava ganho de R\$ 31,7 milhões em 2023 (mov. 1.3, p. 45), passou a representar perda de R\$ 33,5 milhões em 2024 (mov. 1.4, p. 36). Da mesma forma, a Nota Explicativa 25 evidencia que, nas faixas de vencimento de até três anos, as Recuperandas possuíam obrigações de venda da ordem de R\$ 2,056 bilhões frente a contratos de compra correspondentes a aproximadamente R\$ 1,337 bilhão (mov. 1.4, p. 43), revelando exposição contratual significativa e crescente dependência de aquisição de energia em condições potencialmente mais onerosas.

Foi nesse contexto de agravamento da crise econômico-financeira que as Recuperandas promoveram o encerramento dos contratos ora discutidos, conforme exposto na inicial, o que ocorreu em razão de mudanças de normas regulatórias, que impactaram no cálculo do PLD.





Da análise dos documentos disponibilizados, verificou-se que, entre 22/05/2026 e 27/05/2026, foram encaminhadas notificações de encerramento às respectivas contrapartes, sendo a maior parte delas expedida em 22/05/2026, antes do pedido de recuperação judicial protocolado em 27/05/2026. A Administração Judicial relacionou em anexo os contratos e suas respectivas notificações. Todos aqueles que receberam a notificação antes do ajuizamento da recuperação judicial, dependendo ou não de decisão da ANEEL, possuem créditos sujeitos ao concurso de credores.

Concomitantemente às notificações, as Recuperandas promoveram, perante o sistema CliqCCEE, a inserção dos registros com valores zerados e os encaminharam para validação das respectivas contrapartes.

Registre-se que 51 das 75 contrapartes relacionadas no mov. 45.2 também integraram o rol de credores abrangidos pela medida cautelar antecedente e foram formalmente convidadas a participar do procedimento de mediação instaurado nos autos nº 0006353-30.2026.8.16.0194. Tal circunstância evidencia que parcela substancial das contrapartes já possuía conhecimento prévio da situação de crise econômico-financeira enfrentada pelas Recuperandas e dos esforços de negociação coletiva promovidos antes do ajuizamento da recuperação judicial.

Com relação aos contratos regulados – CCEARs, não obstante a imprescindibilidade da decisão da ANEEL já mencionada, importa registrar que, dos 23 contratos regulados analisados, foram identificadas 12 notificações às respectivas Contrapartes cujas confirmações de encaminhamento estão





registradas em 02/06/2026, bem como uma notificação com confirmação de envio em 06/06/2026¹.

Apesar de terem sido apresentadas cópias de notificações datadas anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial registra que, nesses casos, os comprovantes de envio disponibilizados apresentam data distinta daquela constante nos respectivos documentos.

Nesses casos, a intervenção judicial demanda comprovação prévia ao pedido.

Portanto, esta Auxiliar do Juízo conclui que parte dos contratos relacionados foram objeto de notificação de rescisão anteriormente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, relacionando-se 62 Contrapartes², de modo

¹ CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE, COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, EMPRESA LUZ E FORÇA SANTA MARIA S.A., EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

² ABC BRASIL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., AGRINOR-AGRO INDÚSTRIA NORTE LTDA., AMAZONAS ENERGIA S.A., AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., ANIDRO DO BRASIL EXTRAÇÕES S.A., ARTE TRIGO INDUSTRIAL LTDA., BEBIDAS SCHUCK LTDA., BRITAGEM E PAVIMENTADORA BARRAÇÃO LTDA., BUTZKE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CASA DOS VENTOS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., CBL – COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S.A., CESUMAR – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA., COMP – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, COOPERATIVA DE TRABALHO CAXIAS DE MÓVEIS LTDA., CORABRE CROMAGEM DURA LTDA., COSTA SUL PESCADOS S.A., CZARNIKOW BRASIL LTDA., DANGLASS DO BRASIL LTDA., EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA., ESTILO ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA., FORMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., G R INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., HUBNER COMPONENTES E SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A., ICAVI INDÚSTRIA DE CALDEIRAS VALE DO ITAJAÍ S.A., INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DO VALE DO ITAJAÍ LTDA., INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS CAJOVIL LTDA.,





que as respectivas relações contratuais já se encontravam submetidas aos efeitos dos atos extintivos praticados pelas partes antes do ingresso em recuperação judicial.

Assim, os elementos constantes dos autos demonstram, em análise preliminar, que as notificações de encerramento foram praticadas no contexto da crise econômico-financeira que culminou no ajuizamento da presente recuperação.

II.4 – A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL

Tendo em vista a crise econômico-financeira vivenciada pelas Recuperandas, amplamente demonstrada pela documentação contábil acostada aos autos, tornou-se necessária a submissão das atividades empresárias ao regime da recuperação judicial. Nesse contexto, a controvérsia passa a ser analisada também sob a ótica dos princípios e normas que regem o sistema recuperacional, especialmente a preservação da empresa e a igualdade entre credores.

Sob essa perspectiva, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reconhecido que a competência do Juízo Universal pode, em situações

INDÚSTRIA MECÂNICA NTC LTDA., ITAÚ UNIBANCO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., MADEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., MARINI INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA., MERCANTIL NOVA ERA LTDA., MINATTI FUNDIÇÃO TÉCNICA LTDA., NEUGEBAUER ALIMENTOS S.A., NUTRI PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS, OSSOVALE COMÉRCIO DE FARINHA DE CARNE LTDA., PLÁSTICOS RENATO MASSINI LTDA., RECIPLAST RECICLAGEM DE PLÁSTICOS EIRELI, RIO BONITO NORDESTE FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA., RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA., ROMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA., S.A. FÓSFOROS GABOARDI, SÃO LEOPOLDO ALIMENTOS LTDA., SEFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHA E SEBO LTDA., SIM REDE DE POSTOS LTDA., SUPERMERCADO VILAGGE PAULISTA LTDA., TGLASS COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO EM VIDROS LTDA., UNIQUE RUBBER TECHNOLOGIES LTDA., V W INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. e ZANDEI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., MÓVEIS DACHERI E EZY COLOR .





excepcionais, alcançar relações jurídicas cuja disciplina repercute diretamente sobre a efetividade do processo de soerguimento. A orientação consolidada é no sentido de admitir intervenções pontuais quando necessárias à preservação da empresa e à adequada condução da recuperação judicial. Nesse sentido, destacam-se três pilares jurisprudenciais convergentes.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 2.218.453/AL, reconheceu a possibilidade de mitigação da autonomia da vontade em relações contratuais específicas quando necessária à tutela dos objetivos da recuperação judicial, em especial a preservação da empresa:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO EM CURSO. PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO CONCURSAL. COMPETÊNCIA. LIMITES. BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. CONCEITO.

1. A controvérsia consiste em analisar se houve negativa de prestação jurisdicional e extensão da competência do juízo da recuperação judicial para decidir acerca da essencialidade de determinado ativo e, por consequência, sobre a possibilidade de renovação compulsória de contrato que tenha a característica de bem essencial.

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, tampouco se configura deficiência na prestação jurisdicional, quando o acórdão adota fundamentação suficiente - ainda que diversa da pretendida pelo recorrente - para resolver integralmente a controvérsia.

3. O juízo da recuperação é o competente para averiguar se determinado ativo é ou não essencial ao soerguimento, em razão das peculiaridades da atividade desenvolvida pela recuperanda.

4. O conteúdo normativo da expressão "bens de capital essenciais" (art. 6º, §7º-A, da Lei n. 11.101) deve ser atualizado, de forma que ela abarque não somente os instrumentos, as máquinas, as instalações e os equipamentos empregados na transformação dos bens.

5. Em casos excepcionais e pontuais, demonstrada a essencialidade da relação contratual para o soerguimento, é possível que se mitigue a autonomia da vontade de uma das partes, determinando-se a renovação compulsória do contrato, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.218.453/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025.) (g.n.)





Embora o precedente trate da renovação compulsória de contrato, hipótese significativamente mais invasiva da autonomia privada do que a controvérsia ora examinada, a premissa jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é plenamente aplicável ao caso concreto. Se, em situações excepcionais, admite-se a intervenção judicial para assegurar a manutenção de determinada relação contratual indispensável ao soerguimento empresarial, com maior razão pode o Juízo Recuperacional apreciar os efeitos decorrentes de contratos cuja manutenção produz impactos patrimoniais incompatíveis com os objetivos da recuperação judicial.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.969.623/AL, afirmou a possibilidade de intervenção judicial em relações contratuais vigentes quando necessária à preservação da empresa e à superação da crise econômico-financeira:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS BILATERAIS FIRMADOS ANTES DO PROCESSO DE SOERGIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 942, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 2.035 DO CC, DO ART. 8º DA LEI N. 9.784/1997 E DO ART. 36, IX, DA LEI N. 12.529/2011. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 421 DO CC E DO ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005. NÃO OCORRÊNCIA. **JUÍZO DE ORIGEM QUE IMPÔS À CONTRATANTE A VENDA DE COMBUSTÍVEL PELO MENOR PREÇO DO MERCADO OU, ALTERNATIVAMENTE, O AFASTAMENTO DA CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. INTERVENÇÃO JUSTIFICADA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. Violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC não configurada, pois o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente acerca de todas as alegações relevantes à solução da lide.

2. Inobservância do art. 941, § 3º, do CPC, com a ausência de declaração do voto vencido, que pode gerar, em tese, nulidade do acórdão recorrido. Caso concreto, no entanto, em que não houve prejuízo, devendo ser dada primazia ao julgamento do mérito.





3. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados, ainda que não tenha havido omissão relevante ou mesmo negativa de prestação jurisdicional. Aplicação da Súmula 211/STJ.

4. Caso concreto em que a controvérsia recursal versa acerca da possibilidade de o juízo da recuperação judicial, em razão da existência de processo de soerguimento, intervir no contrato firmado entre as recuperandas e a distribuidora para impor a venda de combustíveis pelo menor preço do mercado ou, alternativamente, o afastamento da cláusula de exclusividade.

5. A intervenção judicial em contratos de exclusividade é admitida em casos de recuperação judicial, visando à preservação da empresa e à superação da crise econômico-financeira, conforme o art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

6. Multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC que deve ser afastada quando evidente o intuito de prequestionamento.

Súmula 98/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

(REsp n. 1.969.623/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.) (g.n)

Ambos os precedentes foram proferidos em 2025 e reafirmam a possibilidade de intervenção judicial excepcional em relações contratuais quando necessária à preservação da empresa e à efetividade do processo recuperacional. A relevância desses julgados mostra-se ainda maior diante da recente aplicação dessa orientação jurisprudencial ao próprio setor de comercialização de energia elétrica.

Valendo-se expressamente dos precedentes acima referidos, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve decisão que suspendeu o processo de inabilitação de comercializadora varejista perante a CCEE, reconhecendo que a intervenção judicial excepcional se justifica quando necessária à preservação da função social da empresa e à efetividade do soerguimento, especialmente em hipóteses nas quais a atividade empresarial está diretamente vinculada à comercialização de energia elétrica:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CCEE. INABILITAÇÃO DE COMERCIALIZADORA VAREJISTA DE ENERGIA. SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INGRESSO NA CCEE. JURISPRUDENCIA.

14





HIPÓTESE DIVERSA EM EXAME. INABILITAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO RECUPERACIONAL. INVIABILIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DA RECUPERANDA. AUSÊNCIA DE INADIMPLENTO ATUAL. EXISTÊNCIA DE MECANISMOS REGULATÓRIOS ESPECÍFICOS PARA EVENTUAL DESLIGAMENTO NO CASO DE INADIMPLÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento contra decisão que suspendeu os efeitos do processo de inabilitação de 2W Comercializadora pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em analisar se a dispensa da apresentação de certidões negativas, para que o devedor exerça suas atividades, prevista no artigo 52, II, da Lei 11.101/2005, alcança a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial para manutenção de comercializadora varejista no mercado de energia. III. **RAZÕES DE DECIDIR.** 1. Juízo recuperacional. Competência do juízo da recuperação judicial para apreciar controvérsias que envolvam interesses e bens da empresa em soerguimento. 2. Legalidade da exigência de certidão negativa de falência e recuperação judicial para ingresso na CCEE, conforme jurisprudência do STJ e TJSP. Hipótese, contudo, distinta da dos autos. 3. Recuperanda que já atuava como comercializadora varejista desde data anterior ao pedido de recuperação judicial. Inabilitação fundada exclusivamente na instauração do processo recuperacional. Aplicação literal da exigência regulatória que, no caso concreto, inviabiliza o exercício da atividade-fim da recuperanda e esvazia o comando do art. 52, II, da Lei 11.101/2005. Objeto social diretamente vinculado à comercialização de energia elétrica. Intervenção judicial excepcional e justificada para assegurar a função social da empresa e a efetividade do soerguimento. 4. Ausência de notícia de inadimplemento atual das obrigações financeiras das recuperandas perante a CCEE. Existência de mecanismos regulatórios próprios para eventual desligamento em caso de inadimplência futura. IV. DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2274888-48.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 25/02/2026; Data de Registro: 27/02/2026) (g.n)

No caso dos autos, não se pretende afastar a regulamentação da CCEE nem substituir suas atribuições técnicas. Busca-se, ao contrário, a aplicação de hipótese expressamente prevista no próprio Submódulo 3.1 dos Procedimentos de Comercialização, cujo item 3.25 admite o cancelamento de registros por decisão judicial.

A controvérsia limita-se, portanto, ao reconhecimento dos pressupostos para incidência da hipótese regulatória, os quais se encontram



evidenciados pelas circunstâncias já demonstradas nos autos: contratos celebrados antes do pedido de recuperação judicial, notificações de encerramento encaminhadas antes do ajuizamento da recuperação e efeitos patrimoniais relevantes sobre a atividade empresarial em recuperação.

Nesse contexto, a intervenção jurisdicional postulada não recai sobre a atividade regulatória da CCEE, mas sobre os efeitos patrimoniais de relações creditícias submetidas ao regime concursal, cuja permanência repercute diretamente na viabilidade do processo de soerguimento e nos objetivos tutelados pelo art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Há que se ressaltar que as Recuperandas notificaram as empresas da rescisão. Algumas já se insurgiram no processo, aduzindo que tal medida seria incompatível com o contrato, com o regulamento da CCE e, ainda, que o crédito não estaria sujeito ao concurso de credores por força do art. 193 e 194 da Lei 11.101/2005.

Aqui cabem algumas considerações. Com efeito, a rescisão de contratos de energia formulados se justifica em razão da mudança regulatória e crise setorial, que inviabilizam a continuidade das empresas nos moldes anteriores.

A situação econômica que se seguiu, com a nova regulamentação da forma de apuração do custo da energia foi diversa daquela existente quando da contratação, em razão de situações diversas, que não estavam presentes na época.

Certo que a empresa poderia buscar o reequilíbrio contratual necessário se isso envolvesse apenas um credor. Todavia, não é o caso. A nova

16





forma de apuração do custo da energia impactou a operação como um todo, impedindo a manutenção de todos os contratos na forma antes ajustada. A rescisão de alguns desses contratos certamente gerará o dever de a ELECTRA reparar os prejuízos causados, tanto que os valores foram lançados na lista de credores, mas, por outro lado, obrigar a empresa a manter seus contratos acarretaria sua evidente derrocada financeira, e sua quebra, o que causaria ainda mais impacto e prejuízo no mercado como um todo.

E justamente quando a negociação extrapola a individualidade, que a Lei 11.101/2005 traz mecanismos de proteção à atividade, com a repactuação e sujeição das dívidas ao concurso de credores.

E é nesse contexto que, liminarmente, a questão está sendo analisada.

A manutenção dos registros aqui discutidos produz efeitos regulatórios e patrimoniais que impactam diretamente o fluxo de caixa e a capacidade operacional das Recuperandas, exigindo a manutenção de lastro e garantias financeiras vinculadas a contratos cuja continuidade econômica se tornou inviável. A permanência desses efeitos ameaça a preservação da empresa e compromete os esforços de reestruturação empresarial.

O princípio da preservação da empresa constitui estrutura interpretativa da Lei nº 11.101/2005, expressamente consagrado em seu art. 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,





promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A doutrina de Marcelo Sacramone reconhece que referido princípio transcende a condição de simples objetivo do instituto, constituindo verdadeiro vetor interpretativo:

Mais do que um simples objetivo do instituto, a preservação da empresa reflete os valores sobre os quais toda a Lei Falimentar é erigida. Por sua imposição, orientam-se o intérprete e aplicador diante de eventuais conflitos ou omissões legislativas como fundamento norteador para a superação das lacunas ou aparentes contradições. Entre os vários casos em que a jurisprudência tem-se utilizado da preservação da empresa para suprir lacunas, pode-se apresentar, exemplificativamente, o estabelecimento de um Juízo Universal para fins de recuperação judicial, com a atribuição de competência para o juízo em que se processa a recuperação judicial aferir os atos de constrição advindos de execuções de créditos extrajudiciais sobre os bens da recuperanda.³

É justamente sob essa perspectiva que deve ser analisada a controvérsia dos autos. Não se pretende afastar a regulamentação setorial aplicável nem substituir a atuação da CCEE em suas atribuições técnicas. Busca-se, tão somente, permitir que o processo de recuperação judicial produza os efeitos necessários à reorganização econômica das Recuperandas, evitando que registros ainda ativos no ambiente regulatório continuem gerando impactos patrimoniais incompatíveis com a realidade concursal submetida ao controle deste Juízo.

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 381.





Admitir solução diversa significaria permitir que efeitos regulatórios vinculados a contratos anteriormente notificados para encerramento continuassem produzindo consequências econômicas potencialmente incompatíveis com os objetivos da recuperação judicial, comprometendo a efetividade do princípio da preservação da empresa consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, importante destacar que as Recuperandas atuam há mais de duas décadas no mercado livre de energia elétrica, mantendo carteira de clientes composta por grandes consumidores, permissionárias e concessionárias de distribuição em diversas regiões do país. Sua atividade econômica sustenta empregos diretos e indiretos, movimentando relevante cadeia produtiva e viabiliza o fornecimento de energia a consumidores finais, tratando-se de setor de importância singular na economia.

II.5 – A COMPATIBILIDADE COM O QUADRO DECISÓRIO DO TJPR

Cumprido, ainda, analisar os recentes pronunciamentos do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná relacionados ao caso, embora a medida ora postulada não se confunda com as hipóteses anteriormente analisadas pela Corte Estadual.

As decisões proferidas pelo E. TJPR nos Agravos de Instrumento nº 0054339-77.2026.8.16.0000 e nº 0055196-26.2026.8.16.0000 examinaram controvérsia substancialmente diversa da presente. Naqueles casos, discutia-se a possibilidade de utilização da tutela cautelar antecedente prevista no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 para suspender medidas regulatórias relacionadas à inadimplência, afastar exigências de garantias financeiras e interferir diretamente na operacionalização do mercado de energia elétrica.





No caso em apreço, no entanto, não se pretende alterar regras setoriais, afastar competências da CCEE ou suspender mecanismos regulatórios de proteção do mercado. Busca-se apenas a incidência de hipótese expressamente prevista no próprio Submódulo 3.1 dos Procedimentos de Comercialização, que admite o cancelamento de registros por decisão judicial.

Eventuais controvérsias quanto à existência, liquidez ou valor dos créditos decorrentes dos contratos poderão ser oportunamente examinadas na fase de verificação de créditos, não constituindo objeto imediato da presente deliberação.

II.6. A REVERSIBILIDADE DA MEDIDA CAUTELAR

Por fim, e não menos relevante, é de se notar que as liminares possuem caráter provisório e podem ser revisadas a qualquer tempo. Confira-se:

Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Assim, caso a apuração mais detalhada revele que a situação é diversa da que foi possível apurar no prazo da urgência, a medida poderá ser revertida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita





à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

(STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 17/02/2014 — reiterado em AgInt no AREsp n. 1.887.309/GO e demais precedentes da Corte)

As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas mediante cognição sumária. Logo, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, são medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final.

(STJ, AREsp n. 1.198.720/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 06/12/2019)

No presente caso, a concessão da medida postulada não se revela irreversível, tampouco implica risco concreto de interrupção do fornecimento de energia elétrica às contrapartes. Por outro lado, não sendo proferida a liminar, a viabilidade do soerguimento das empresas ficará comprometida.

A controvérsia submetida à apreciação deste Juízo não diz respeito à operação física do Sistema Interligado Nacional, à disponibilidade de energia ou à continuidade da prestação do serviço de energia elétrica, mas exclusivamente aos efeitos decorrentes dos registros contratuais mantidos perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

Nesse contexto, eventual cancelamento dos registros não implica, por si só, a cessação do fornecimento físico de energia às contrapartes, produzindo efeitos predominantemente relacionados à contabilização e à liquidação das operações realizadas no âmbito da CCEE.

Ademais, a própria regulamentação setorial contempla mecanismos destinados à recomposição de situações posteriormente alteradas por decisão





superveniente. No caso específico dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEARs, o Submódulo 3.2 dos Procedimentos de Comercialização estabelece expressamente:

3.110 Caso o(s) CCEAR(s) tenha(m) gerado efeitos, observadas as disposições do submódulo 5.1 – Contabilização e Recontabilização, a CCEE deverá processar a recontabilização para os meses já liquidados.

Além disso, a regulamentação prevê a retomada de contratos que tenham tido seu registro suspenso:

3.116 O agente comprador que opte por retomar o CCEAR deve solicitar à CCEE a sua retomada, bem como informar que houve o equacionamento dos débitos pelo agente vendedor. Nesse caso, o agente vendedor também deve solicitar à CCEE a retomada do CCEAR.

3.116.1 Caso o agente vendedor esteja integralmente adimplente com todas as obrigações no âmbito da CCEE, a Câmara deve retomar o CCEAR, promover o registro dos montantes contratados remanescentes (a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da informação das partes) e informar à ANEEL.

Verifica-se, portanto, que a própria regulamentação admite a revisão dos efeitos produzidos pelos registros contratuais mediante processamento de recontabilização, bem como o restabelecimento dos efeitos de contratos anteriormente suspensos, afastando a hipótese de irreversibilidade absoluta da medida.





No que se refere aos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Livre – CCEALs, os Procedimentos de Comercialização estabelecem janelas específicas para registro, validação e ajuste dos contratos, dispondo que:

3.6 Os CCEALs devem ser registrados pelo agente vendedor até MS+6du e validados pelo agente comprador até MS+7du, para que sejam considerados na contabilização e liquidação.

3.7 Os contratos registrados, de que trata a premissa anterior, podem ser ajustados pelo agente vendedor até MS+8du e devem ser validados pelo agente comprador até MS+9du.

Ainda, a própria regulamentação prevê a possibilidade de encerramento de determinado contrato e realização de novo registro contratual quando necessária a alteração de parâmetros relevantes da contratação:

3.11.1 Para alteração de outros parâmetros contratuais, tais como partes envolvidas, período de suprimento e submercado de entrega de energia, o agente deve finalizar o contrato existente e efetuar um novo registro de contrato no sistema específico, observando o prazo de registro de contratos previsto nesse submódulo.

Por sua vez, o cancelamento do registro de CCEAL produz efeitos exclusivamente no âmbito da contabilização da CCEE, conforme expressamente previsto:

3.27 O cancelamento do registro de CCEAL produz efeito no âmbito da CCEE a partir da data de finalização especificada no sistema específico pelo vendedor e validado pelo comprador.





Assim, eventual cancelamento dos registros não interfere no fornecimento físico de energia às contrapartes, mas apenas na forma pela qual as operações serão consideradas nos processos de contabilização e liquidação conduzidos pela CCEE.

Por outro lado, eventual prejuízo econômico suportado pelas contrapartes em razão do cancelamento dos registros possui natureza patrimonial e, portanto, admite recomposição posterior, seja pelos mecanismos regulatórios previstos pela CCEE, seja pela apuração dos créditos eventualmente existentes nos procedimentos próprios previstos na Lei nº 11.101/2005.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Administradora Judicial honrosamente a nomeação e requer a expedição do Termo de Compromisso para assinatura, ressaltando o cumprimento das demais determinações no prazo assinalado.

Quanto ao pedido liminar, opina que o Juízo determine à CCEE, com força de ofício, o cancelamento dos registros correspondentes no SCL, dos contratos CCEAL, com indicação dos códigos de contrato constantes da planilha anexa e a data de eficácia do cancelamento fixada à data da respectiva notificação de encerramento. Conforme manifestação supra, esta ressalva que a validade da notificação valerá às Contrapartes ABC BRASIL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., AGRINOR-AGRO INDÚSTRIA NORTE LTDA., AMAZONAS ENERGIA S.A., AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., ANIDRO DO BRASIL EXTRAÇÕES S.A., ARTE TRIGO INDUSTRIAL LTDA., BEBIDAS SCHUCK LTDA., BRITAGEM E PAVIMENTADORA BARRACÃO LTDA., BUTZKE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CASA DOS VENTOS COMERCIALIZADORA DE

24





ENERGIA S.A., CBL – COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S.A., CESUMAR – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA., COMP – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, COOPERATIVA DE TRABALHO CAXIAS DE MÓVEIS LTDA., CORABRE CROMAGEM DURA LTDA., COSTA SUL PESCADOS S.A., CZARNIKOW BRASIL LTDA., DANGLASS DO BRASIL LTDA., EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA., ESTILO ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA., FORMPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., G R INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., HUBNER COMPONENTES E SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A., ICAVI INDÚSTRIA DE CALDEIRAS VALE DO ITAJAÍ S.A., INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS DO VALE DO ITAJAÍ LTDA., INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS CAJOVIL LTDA., INDÚSTRIA MECÂNICA NTC LTDA., ITAÚ UNIBANCO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., MADEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., MARINI INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA., MERCANTIL NOVA ERA LTDA., MINATTI FUNDIÇÃO TÉCNICA LTDA., NEUGEBAUER ALIMENTOS S.A., NUTRI PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS, OSSOVALE COMÉRCIO DE FARINHA DE CARNE LTDA., PLÁSTICOS RENATO MASSINI LTDA., RECIPLAST RECICLAGEM DE PLÁSTICOS EIRELI, RIO BONITO NORDESTE FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS LTDA., RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA., ROMPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA., S.A. FÓSFOROS GABOARDI, SÃO LEOPOLDO ALIMENTOS LTDA., SEFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FARINHA E SEBO LTDA., SIM REDE DE POSTOS LTDA., SUPERMERCADO VILAGGE PAULISTA

25





LTDA., TGLASS COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO EM VIDROS LTDA., UNIQUE RUBBER TECHNOLOGIES LTDA., V W INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. e ZANDEI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, MÓVEIS DACHERI E EZY COLOR.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 9 de junho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

